

*Ex.mo Sr.ª Presidente da Comissão Parlamentar  
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,*

*Dr.ª Paula Cardoso,*

CC

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PS,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do BE,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,*

*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão para a Igualdade e Não Discriminação,*

*Lisboa, 9 de janeiro de 2025*

*Excelência,*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** (A.P.M.J.) apresenta a VªExª o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 264/XVI/1.ª, 324/XVI/1.ª, 403/XVI/1.ª e 408/XVI/1.ª, relativos à alteração do regime jurídico da Interrupção Voluntária da Gravidez (I.V.G.).*

*Sem prejuízo de em sede discussão na especialidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** remeter a essa Comissão um Parecer sobre os diplomas que vierem a ser aprovados na generalidade, considerou a Direção*

*R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

da A.P.M.J. ser seu dever estatutário tornar público perante V<sup>a</sup>Ex<sup>a</sup> a sua apreciação sobre os Projetos de Lei acima mencionados, atenta a relevância do tema, para a defesa e promoção dos Direitos Humanos das Mulheres, a que respeitam aqueles Projetos de Lei

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer reiterar a expressão do seu entendimento que o regime jurídico atinente à I.V.G. deve assentar nos direitos fundamentais da pessoa humana, designadamente no direito à vida, ao desenvolvimento da personalidade, à reserva da intimidade da vida privada, à dignidade, à liberdade, e à saúde, contemplados nos artigos 24º, 26º nº1 e 2, 27º e 64º da Lei Fundamental, e ainda no reconhecimento constitucional da maternidade e da paternidade como valores sociais eminentes, operado pelo artigo 68º nº2 também da Constituição da Republica.

Considerando, ainda, que o respeito por esses direitos fundamentais obriga à refutação de todas as conceções que neguem as mulheres como sujeitos daqueles direitos, e o reconhecimento da maternidade e da paternidade, como valores sociais eminentes, impõe a sua assunção em total liberdade.

E, como tal, que a maternidade não é racionalmente concebível como uma obrigação ou um equívoco, que a procriação e a gravidez são situações tão livremente eleitas, que não podem ser entendidas como contrapartida ou castigo decorrente do ato sexual.

Nessa conformidade manifesta a sua concordância, na globalidade, com o conjunto das alterações constantes dos Projetos de Lei n.ºs 264/XVI/1.ª e 324/XVI/1.ª relativas aos prazos máximos de realização da I.V.G. nas situações indicadas nas alíneas b) e e) do n.º1 do artigo 142º do Código Penal.

Do mesmo passo, e por entender que a defesa dos direitos fundamentais já referidos dá relevância constitucional não apenas à oposição, que a mulher queira aduzir, à continuação da gravidez, mas também a qualquer compulsão ou constrangimento da sua vontade que negue, vise negar ou tenha como efeito negar, a liberdade individual de cada mulher poder construir a sua própria vida, porque se introduz na sua esfera de intimidade, e obrigando-a a aceitar as

*condições de vida que acompanham a maternidade, afeta o livre desenvolvimento da sua personalidade, está em consonância com as propostas de alteração constantes dos Projetos de Lei n.ºs 264/XVI/1.ª e 324/XVI/1.ª que visam favorecer o acesso à I.V.G., reforçando e simplificando o exercício daqueles direitos.*

*Nessa medida, manifesta a sua total concordância com a estatuição que verificação das circunstâncias que tornam não punível a I.V.G. passe a ser certificada apenas em atestado médico que comprove que a gravidez não excede o prazo máximo legal, bem como com a eliminação do chamado “período de reflexão”, alteração esta que determinará uma modificação do teor da al.b) do n.º4 do artigo 142º do Código Penal.*

*Já no tocante à disciplina da prestação de consentimento da grávida menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, regulada no n.º5 do artigo 142º do Código Penal, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** subscreve “in totum”, fazendo-as suas, as observações constantes do Parecer a este respeito emitido pela Ordem dos Advogados, e que se reproduzem: “(...) No que diz respeito a esta questão, considera a Ordem dos Advogados que são merecidas maiores cautelas, devendo prever-se concretamente que o consentimento seja prestado por um dos progenitores, pelo titular das responsabilidades parentais sobre a menor e/ou, bem ainda, pelo seu representante legal ou ascendente.*

*Aqui chegados, estender a possibilidade de consentimento a um qualquer parente da linha colateral parece-nos um pouco excessivo e desadequado face à sensibilidade do assunto e às consequências potencialmente traumáticas a nível físico e psicológico;*

*Antes devendo prever-se que o consentimento seja prestado por quem comprovadamente presta assistência, acompanhamento e apoio à menor grávida que procura realizar este procedimento.*

*Por outro lado, e salvo o devido respeito, a menção a “descendente” não fará qualquer sentido, atento estarmos a tratar de grávida menor de 16 anos.”*

*Ainda em função dos mesmos considerandos, entendendo que ante a procriação cabe às Mulheres optar livremente, aceitando ou rejeitando a maternidade e que, conseqüentemente, o direito à não maternidade se configura como alheio a todo o sentido da obrigatoriedade ou condicionamento considera positivas, adequadas e conformes àquele objetivo as propostas de alteração constantes do artigo 3º dos Projetos de Lei nºs 264/XVI/1.ª e 324/XVI/1ª e artigo 2º do Projeto de Lei nº 405/XVI/1ª, relativas aos artigos 2º e 4º da Lei nº 16/2007 de 17 de abril.*

*Finalmente, e no que respeita às propostas de densificação do conceito e das condições de exercício do direito de objeção de consciência, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário estabelecer de forma clara e imperiosa que a regulação de tal direito respeite não apenas os comandos constitucionais diretamente atinentes, mas também os direitos fundamentais pessoais acima enunciados.*

*Nesta conformidade, entende que a proposta de alteração constante do artigo 2º do Projeto de Lei nº 408/XVI/1ª, relativa ao artigo 6º da Lei nº 16/2007 de 17 de abril, não se mostra conforme ao disposto no artigo 41º da Constituição da República, pois que, abolir a manifestação, e o conseqüente registo, da objeção de consciência, por parte de um/a médico/a ou enfermeiro/a, põe em crise o disposto no nº6 daquele comando constitucional.*

*Na verdade, aí se prescreve, de forma assaz clara e sem qualquer margem para ambigüidade, que o direito à objeção de consciência tem de ser regulado pela lei, ou seja, têm de ser legalmente definidos e estabelecidos os critérios e as condições do exercício desse direito constitucional.*

*Acresce que a não definição de uma disciplina legal para o exercício do direito à objeção de consciência não obstaculiza apenas o gozo daquele direito, mas põe também em causa a adequada prestação de um serviço médico/medicamentoso que uma cidadã grávida tem a legítima expectativa de ver prestado pelo Serviço Nacional de Saúde.*

*E, deste modo contende de forma aberta com o disposto no artigo 266º e 268º da Constituição da República, na medida em que impede, quer a Administração Pública de organizar eficazmente os serviços que presta, quer os/as cidadãos/ãs de ter conhecimento dos/as objetores/as, e não objetores de consciência, relativamente à I.V.G., existentes, ou não existentes, num dado estabelecimento de saúde.*

*Motivos pelos quais a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua discordância com a proposta de alteração constante do artigo 2º do Projeto de Lei nº 408/XVI/1ª, relativa ao artigo 6º da Lei nº 16/2007 de 17 de abril.*

*Certa da vossa melhor atenção,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*